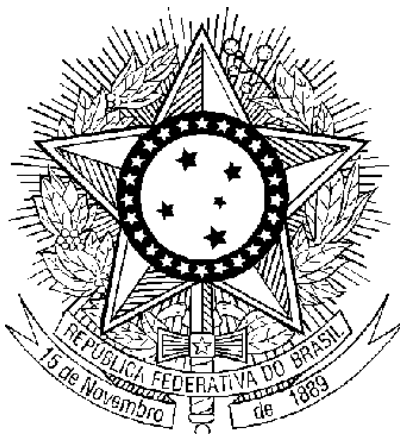


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.062-B, DE 2005 **(Do Sr. Eduardo Gomes)**

Reduz o imposto de renda incidente sobre lucros de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. NICIAS RIBEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. ANTONIO PALOCCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (6)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ, incidente sobre os lucros gerados por novos empreendimentos de empresas do setor elétrico.

Art. 2º As pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados, a partir da publicação desta Lei, pelo Ministério das Minas e Energias — MME, relativamente a empreendimentos destinados a explorar as atividades de geração, distribuição, transmissão, transporte e comercialização de energia elétrica poderão gozar de redução de 20% (vinte por cento) do IRPJ, calculado sobre o lucro da exploração, por períodos de apuração sucessivos, até o total de 10 (dez) anos, a partir da data da conclusão das obras, segundo forma e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se à ampliação de empreendimentos, desde que as novas obras resultem no aumento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) da capacidade operacional da pessoa jurídica.

Art. 4º Os benefícios previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei serão concedidos à pessoa jurídica titular do projeto aprovado.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com vários estabelecimentos, os benefícios aplicar-se-ão exclusivamente ao lucro da exploração auferido por aquele a que se referir o projeto, observadas as normas baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser aplicado diretamente em atividades de geração, distribuição, transporte ou comercialização de energia elétrica.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º desta Lei importa perda do direito à redução e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 7º O direito ao gozo das reduções de que trata esta Lei fica condicionado à comprovação, pela pessoa jurídica beneficiária, da regularidade do cumprimento das obrigações relativas a todos tributos e contribuições federais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica é um insumo fundamental e estratégico para o País. Para atrair investimentos produtivos, melhorar a qualidade de vida da população e gerar mais empregos e renda, é preciso que o Brasil tenha energia disponível, em quantidade suficiente para atender todas as demandas da sociedade.

Os atuais níveis de tributação do setor, contudo, pouco contribuem para isso. Segundo a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, os encargos de natureza tributária incidentes sobre a energia elétrica representam 40% da tarifa de energia elétrica. Níveis tão altos de tributação em muito prejudicam o fortalecimento do sistema, pois encarecem os preços pagos pelos consumidores residenciais, comerciais e industriais e desestimulam novos investimentos na geração, distribuição, transmissão, transporte e comercialização de energia elétrica.

Nesse sentido, a alta carga tributária acaba retirando recursos do setor produtivo e travando a dinamização da economia. Visto que o crescimento do setor de energia elétrica é fundamental para a garantia da expansão econômica, a criação de mecanismos que promovam o fomento ao investimento produtivo nessa atividade é instrumento de grande importância.

O nosso projeto tem por objetivo, exatamente, criar condições mais favoráveis ao aumento do investimento produtivo no sistema. Pretendemos, por meio da redução do imposto de renda, incidente sobre os lucros gerados por novos investimentos no setor elétrico, aumentar o capital disponível para atender a crescente demanda por energia. Além disso, a redução da carga tributária promoverá a injeção de novos recursos produtivos, o que gera mais emprego e renda.

Tendo em vista o relevante interesse social de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2005.

Deputado EDUARDO GOMES

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Gomes, é o de reduzir o imposto de renda incidente sobre o lucro de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico.

Cuidou, também, o nobre Autor em considerar como empreendimento novo a ampliação que resulte em aumento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) da capacidade operacional da pessoa jurídica.

O benefício limita-se a 20% (vinte por cento), calculado sobre o lucro da operação, e estende-se por períodos de apuração sucessivos, até o total de 10 (dez) anos a partir da data da conclusão das obras, conforme estabelecer o Poder Executivo.

O montante renunciado pelo Tesouro, entretanto, deverá ser aplicado no próprio setor elétrico, garantindo, assim, permanente fluxo de investimentos.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, a primeira a pronunciar-se sobre a matéria, nos termos regimentais, avocamos a relatoria da matéria.

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, o setor elétrico tem sofrido profundas transformações em sua concepção e em sua modelação.

De uma preocupação fundamental com a oferta de energia, passou-se a enfocar a energia basicamente a partir dos níveis de tarifas.

Esta mudança levou ao nivelamento dos preços praticados, independentemente das peculiaridades da geração, da transmissão e da distribuição que, convenha-se, variam de usina para usina, de rede para rede e de universo consumidor para universo consumidor.

Some-se a estes aspectos a morosidade com que são emitidas as diversas licenças ambientais.

Sem querer emitir juízo de valor quanto à preponderância de um modelo sobre outro, mesmo porque os prazos transcorridos são demasiadamente curtos, somos obrigados a concluir que, num primeiro momento, os empresários estão hesitantes em investir num setor que oferece pouca ou nenhuma lucratividade.

A concepção do projeto em análise tem o condão de, aliviando a carga tributária, devolver certa atratividade ao setor elétrico e permitir que nossa demanda de energia venha a ser satisfeita no médio e longo prazo.

Buscando esclarecer a abrangência da norma e utilizar a nomenclatura técnica corriqueiramente empregada no setor elétrico brasileiro, apresentamos algumas emendas que, de forma geral, preservam o mérito da Proposição de autoria do ilustre Deputado Eduardo Gomes.

Diante de tais considerações, manifestamo-nos a favor da matéria, pronunciando-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.062, de 2005, com as emendas que apresentamos, solicitando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As pessoas jurídicas que receberem, individualmente ou em consórcio, concessão ou autorização para implantação de empreendimento de geração e transmissão de energia elétrica poderão gozar de redução de 20% (vinte por cento) do IRPJ, calculado sobre os rendimentos decorrentes da exploração do empreendimento, por períodos de apuração sucessivos, até o total de 10 (dez) anos, a partir da data de entrada em operação comercial do empreendimento."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO

EMENDA No 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A redução tributária disposta no art. 2º desta Lei aplica-se também aos rendimentos decorrentes da ampliação de empreendimento de geração ou transmissão existente, desde que das novas obras resulte aumento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) na capacidade operacional do empreendimento."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO

EMENDA No 3

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Os benefícios previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei aplicar-se-ão exclusivamente aos rendimentos decorrentes da operação de empreendimento novo ou ampliado, auferidos pela pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, titular da autorização ou concessão do referido empreendimento."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser aplicado diretamente em atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO

EMENDA No 5

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º Somente farão jus ao benefício tributário definido nesta Lei os rendimentos associados a empreendimento que tiver como titular da concessão ou autorização, pessoa jurídica que estiver adimplente com suas obrigações relativas a todos os tributos e contribuições federais."

*Parágrafo único. No caso de empreendimento que tenha como titular da autorização ou concessão um consórcio de empresas, a exigência estabelecida no **caput** aplicar-se-á individualmente, sem afetar as parcelas dos rendimentos do*

empreendimento associadas às demais pessoas jurídicas integrantes do consórcio, respeitada a proporção da participação de cada pessoa jurídica no consórcio."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO

EMENDA No 6

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º A inobservância do disposto no art. 6º desta Lei importa a perda do benefício tributário durante todo o período abrangido e a obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica beneficiada tiver deixado de pagar, sem prejuízo dos acréscimos legais cabíveis.

*Parágrafo único. No caso de empreendimento que tenha como titular da autorização ou concessão um consórcio de empresas, a exigência estabelecida no **caput** aplicar-se-á a cada pessoa jurídica integrante do consórcio, afetando somente a parcela dos rendimentos percebida pelo integrante do consórcio que tornar-se inadimplente com suas obrigações relativas aos tributos e contribuições federais."*

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas do Projeto de Lei nº 6.062/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicias Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Fernando Ferro, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Rose de Freitas, Salvador

Zimbaldi, Takayama, Tatico, Edinho Bez, João Magno, Luiz Bassuma e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.062, de 2005, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, concede redução de vinte por cento do Imposto de Renda calculado sobre o lucro da exploração devido pelas pessoas jurídicas detentoras de empreendimentos nas áreas de geração, distribuição, transmissão, transporte e comercialização de energia elétrica, devidamente aprovados pelo Ministério das Minas e Energia.

Também serão alcançadas pelo benefício, as obras de ampliação de empreendimentos que resultem no aumento de, no mínimo, trinta por cento da capacidade operacional da empresa.

A fruição do benefício limitar-se-á ao prazo de dez anos, contado a partir da data da conclusão das obras, segundo forma e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, e será condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da regularidade no cumprimento das obrigações relativas a tributos federais. Adicionalmente, a empresa beneficiada deverá se comprometer a reaplicar na atividade de geração, distribuição, transporte ou comercialização de energia elétrica um montante equivalente ao imposto que deixar de ser pago em decorrência da redução do imposto de renda devido.

De acordo com seu autor, a proposta possibilitará reduzir a alta carga tributária suportada pelo setor de energia elétrica e criar condições mais favoráveis ao aumento do investimento produtivo no sistema e na economia como um todo, gerando mais emprego e renda.

Incumbida de analisar o mérito do Projeto de Lei nº 6.062, de 2005, a Comissão de Minas e Energia deliberou pela sua aprovação, com o acatamento de um total de seis emendas de relator, que visam unicamente ajustar a redação do projeto à nomenclatura técnica usualmente empregar, sem acarretar modificações no conteúdo essencial da proposta.

Assim, a Emenda nº 1 identifica os potenciais beneficiários como as pessoas jurídicas que receberem, individualmente ou em consórcio, concessão ou autorização para a implantação de empreendimento de geração e transmissão de energia elétrica. A Emenda nº 2 esclarece que, no caso de ampliação do empreendimento, a redução tributária aplica-se apenas aos rendimentos adicionais auferidos. A Emenda nº 3 limita-se a buscar conferir maior objetividade ao art. 4º do projeto. A Emenda nº 4 substitui a expressão “transporte” de energia elétrica por “transmissão” de energia elétrica. E, por fim, as Emendas nº 5 e nº 6 visam

assegurar que, no caso de empreendimento que tenha como titular da autorização ou concessão um consórcio de empresas, a exigência de regularidade fiscal e uma eventual exclusão do acesso ao benefício aplique-se a cada empresa individualmente, de acordo com sua participação no consórcio.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DE RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelos menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Da análise do projeto, verifica-se que o incentivo fiscal ali previsto, inegavelmente, acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição

não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa de renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT. Ressaltamos, neste particular e a título de registro, que faz todo sentido desonerar os investimentos, melhorando as características de incidência de nossos tributos. Por isso tem todo mérito a preocupação do nobre deputado. Entretanto não faria sentido manter tributos sobre os investimentos e devolve-los sobre a forma de redução no imposto sobre a renda, isso contribuiria para tornar nossa estrutura tributária ainda mais complexa e ineficiente. Mais simples e mais correto seria simplesmente eliminar as contribuições e impostos, em todos os níveis, sobre os todas as formas de investimentos (inclusive, mas não apenas, os de infraestrutura), conforme prevê o texto da reforma tributária em tramitação nesta casa.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.062, de 2005, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Minas e Energia.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado ANTÔNIO PALOCCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.062-A/05 e das emendas da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Palocci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, Leonardo Quintão, Osvaldo Biolchi, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
